



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

PROCESSO

1001386-81.2018.4.01.4000

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às 9 horas, por videoconferência através do aplicativo *Microsoft Teams*, a Juíza Federal Coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação - CEJUC, **Dra. Marina Rocha Cavalcanti Barros Mendes**, abriu a audiência com as Conciliadoras do CEJUC, Lana Patrícia Vieira, Leticia Matos, Fabiana Gayoso e Dóris Ribeiro, além dos seguintes participantes:

O Procurador da República, **dr. Kelston Pinheiro Lages**; o Advogado da União, **dr. Samuel Cunha de Oliveira**; o Procurador Federal, **dr. Marcílio de Rosalmeida Dantas**, o Defensor Público da União, **dr. Benoni Ferreira Moreira**, o Procurador do Estado do Piauí, **dr. Diego Amorim Neves Reis**; a representante da UFPI, **Dra. Debora Dettman**; os representantes do Hospital Universitário HU-UFPI, **dr. Maurício Giraldo** e **dra. Rayanna Silva Carvalho**; os representantes da SESAI - Secretaria Especial de Saúde Indígena, **dr. Ghuido Cerqueira Café Mendes**, e **dr. Daniel Simões Coelho**; a representante da COSEMS, **dra. Goretti Pereira**; o representante do IPHAN, **dr. Ricardo Pereira**; o representante da SESAPI, **dr. Epifânio Ferreira**; as representantes da Secretaria de Saúde do Município de Lagoa de São Francisco, **dra. Cristiana da Silva Rodrigues** e **dra. Naiza Aguiar**, e o representante do Município de Capitão de Campos, **dr. Edcarlos Costa**.

Iniciados os trabalhos, foi dada a palavra aos representantes dos Municípios de Lagoa do São Francisco e Capitão de Campos. Em ambos os casos, foi informado que o processo de cadastramento dos indígenas está em curso ainda. Também se mostraram interessados em incentivar a realização do curso a respeito da assistência de indígenas na plataforma UnaSUS pelos seus profissionais da saúde básica. O COSEMS se dispôs a orientar os Municípios a promoverem o cadastramento e o treinamento dos profissionais de saúde.

O Ministério Público Federal ponderou que a União, ao tempo em que nega a criação do DSEI por falta de demarcação de território indígena, por outro lado não dá a celeridade devida aos processos administrativos de demarcação existentes na FUNAI. Ponderou que havia um processo judicial (processo n. 569623.2013.4.01.4000 – Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato) no qual se discutia justamente a necessidade da demarcação das terras da comunidade indígena pela FUNAI. Nele, em 2015, segundo o MPF, a FUNAI informou que já estava trabalhando no processo administrativo em questão e, com base neste fundamento, o feito foi extinto por falta de interesse de agir. Não obstante, no presente feito, a FUNAI informa, em 22/07/2020, que há apenas registro de “reinvindicações fundiárias” relativos a terras do Piauí, e não há registros de processo de demarcação. Assim, entende o MPF que não houve o andamento esperado, a despeito do longo período decorrido desde então. Acrescentou que o IBGE informa a existência de mais de 3000 indígenas no Piauí desde 2010 Destacou, ainda, que está ocorrendo um desmonte por parte do Governo Federal do sistema de saúde indígena no Piauí, vez que foi fechado o escritório técnico de Piripiri e tentou-se fechar a CASAI, o que não foi efetivado graças à ordem judicial proferida em outro processo (processo n. 0008168-92.2016.4.01.4000 – 5. Vara da Seção Judiciária de Teresina). Com base nestas considerações, pediu o retorno do processo para o juiz natural a fim de que seja apreciada a medida de urgência.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS**

PROCESSO

1001296 91 2019 4 01 4000

A SESAI informou que, se não há demarcação de terra indígena, não há como ter DSEI. Questionado se este era o único requisito para a instalação do DSEI, informou que, superado este obstáculo, a questão deveria ser submetida à análise da autoridade responsável, vez que a instalação de um DSEI envolve a criação de cargos, unidades gestoras, entre outras providências estruturais. Destacou que o Ministério da Saúde presta serviço, via SUS, tanto para o índio aldeado como para o índio em contexto urbano. Todavia, o DSEI atende apenas índio aldeado. Noticiou a existência da ADPF 709, no STF, na qual se discutem os limites e a abrangência do SASI-SUS (subsistema de atenção à saúde indígena). Até o momento, o entendimento aplicado naqueles autos é de que devem ser atendidos pelo sistema tanto o índio aldeado quanto a comunidade que está “em estudo”, entendendo-se como tal aquela que está nesta condição há pelo menos 18 (dezoito) anos. Esclareceu que nem todos os Estados do Brasil têm DSEI, a exemplo do Rio Grande do Norte, Sergipe, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro.

A FUNAI informou que o processo administrativo é composto da fase de reivindicação e da fase de demarcação. No caso das comunidades do Piauí, ainda estão na primeira fase, o que não significa que o processo não esteja tendo andamento. Destacou que um processo desta natureza é muito complexo e não pode ser resolvido com a rapidez desejada pelo MPF.

A Defensoria Pública da União ponderou que, antes de devolver os autos para a vara, seria produtivo aguardar a providência que o Estado do Piauí está adotando em relação à comunidade Kariri, com a doação das terras e criação da respectiva reserva indígena. Registrou que eventual medida concessiva de criação do DSEI poderia ser de difícil execução.

A SESAPI apresentou o histórico da discussão. Afirmou que a luta da SESAPI começou em 2016, com a implementação do projeto de pesquisa “O Piauí tem índio sim”, que foi iniciado por reivindicação das comunidades indígenas que se espalham por 36 Municípios piauienses. Quanto à prioridade da vacinação dos povos indígenas piauienses, o pleito foi dirigido ao Ministério da Saúde, que o atendeu, fornecendo o imunizante para as comunidades Nazaré (Lagoa do São Francisco), Kariri (Queimada Nova), Tabajaras (Piripiri), Gamelas (Bom Jesus e Uruçuí) e Guajajaras (Teresina).

Ao final, o MPF reforçou o pedido de devolução do presente feito para a vara, para tramitação regular.

Este o cenário, a MM. Juíza Federal considerou esgotadas as possibilidades de solução consensual e determinou a remessa do processo para a vara de origem.

As partes concordaram com os termos da presente ata, conforme manifestação em videoconferência. Digitado este termo e lido, os participantes saem cientes e a ata subscrita pela magistrada que conduziu a audiência. Providências pela Secretaria.

MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

Juíza Federal

Círculo de Conciliação em Políticas Públicas